

INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE RORAIMA

DIRETORIA DE GESTÃO DE PESSOAS

PORTARIA Nº 501, DE 19 DE OUTUBRO DE 2017

A Diretora-Geral do Campus Boa Vista, do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Roraima, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela Portaria n.º 1.594/GR/2016, publicado no DOU de 14/09/2016, e pela Portaria n.º 0899/GR/2015, publicada no Boletim de Serviço/Reitoria n.º 06A, de 18/06/2015, considerando o Processo Administrativo n.º 23229.000783.2015-47, resolve:

I - Aplicar à empresa Construtora Beta Ltda., pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o nº 10.362.329/0001-56, com fulcro nos artigos 86 a 88 da Lei nº 8.666/1993, as penalidades de: a) Multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor do contrato; b) Multa de Grau 02 no percentual de 3,75% (três vírgula setenta e cinco por cento) sobre o valor do contrato; e c) Suspensão Temporária do direito de participar em licitação e impedimento de contratar com a Administração do Instituto Federal de Roraima, por um prazo de 02 (dois) anos, em decorrência da inexecução do Contrato n.º 56/2014.

JOSEANE DE SOUZA CORTEZ

SECRETARIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR

RETIFICAÇÃO

No Despacho nº 206, de 16 de outubro de 2017, publicado no Diário Oficial da União de 17 de outubro de 2017, seção 1, página 11, onde se lê: "ANEXO - item 5 - Faculdade Cidade de Guanhães (FACIG), cód. 4446, mantida pela Sociedade Educacional de Guanhães Ltda. - EPP, cód. 2814"; leia-se: "ANEXO - item 5 - Faculdade Teológica Evangélica do Rio de Janeiro (FATERJ), cód. 14914, mantida pelo Projeto Reviver - Atividades Educacionais, Sociais e Culturais, cód. 10000".

UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS

PORTARIAS DE 4 DE OUTUBRO DE 2017

O Reitor da UFG, no uso das atribuições e tendo em vista o disposto nos arts. 11 e 12 do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967 regulamentado pelos Decretos nº 83.937, de 6 de setembro de 1979, e nº 86.377 de 17 de setembro de 1981 e ainda com o art. 12 da Lei nº 9.784 de 29/01/1999, visando à descentralização orçamentária e financeira conforme prevista na Resolução Consuni nº 16/2017, resolve:

Nº 5.271 - Art.1º . Delegar competência ao titular da Coordenação de Administração e Finanças da Regional Catalão desta Universidade e, na sua ausência, o seu substituto para, observadas as normas e legislação vigentes:

I - ordenar despesas e praticar todos os atos de gestão orçamentária e financeira, no âmbito da Unidade gestora executora (UGE) n.º 153053; II - autorizar e homologar os procedimentos licitatórios da UGE 153053; III - autorizar viagens a serviço, em território nacional, no âmbito da UGE 153053; IV - executar a conformidade dos registros de gestão da UGE 153053; V - alienar bens móveis considerados inservíveis, ociosos ou antieconômicos da UGE 153053.

Art. 2º. Atribuir ao Gestor Financeiro da Regional Catalão a incumbência para assinar, como co-responsável, os atos de execução orçamentária e financeira da UGE 153053.

Art.3º. Fica vedada a subdelegação das competências estabelecidas nesta Portaria. (Processo: 23070.010125/2017-76)

Nº 5.274 - Art.1º . Delegar competência ao diretor da Regional Jataí desta Universidade e, na sua ausência, o seu substituto para, observadas as normas e legislação vigentes:

I - ordenar despesas e praticar todos os atos de gestão orçamentária e financeira, no âmbito da Unidade gestora executora (UGE) n.º 153051; II - autorizar e homologar os procedimentos licitatórios da UGE 153051; III - autorizar viagens a serviço, em território nacional, no âmbito da UGE 153051; IV - executar a conformidade dos registros de gestão da UGE 153051; V - alienar bens móveis considerados inservíveis, ociosos ou antieconômicos da UGE 153051.

Art. 2º. Atribuir ao Coordenador de Administração e Finanças da Regional Jataí a incumbência para assinar, como co-responsável, os atos de execução orçamentária e financeira da UGE 153051.

Art.3º. Fica vedada a subdelegação das competências estabelecidas nesta Portaria. (Processo: 23070.010124/2017-21)

ORLANDO AFONSO VALLE DO AMARAL

UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO

PORTARIA Nº 4.070, DE 11 DE OUTUBRO DE 2017

A Reitora da Universidade Federal de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e nos termos dos Artigos 11 e 12 do Decreto Lei nº 200 de 25/02/1967 e parágrafo único do artigo 15 do seu Estatuto, resolve:

Art. 1º - Delegar ao Presidente e Vice-Presidente do Conselho Gestor do Hospital Universitário da Unifesp a competência para, no âmbito da Unidade Gestora do Hospital Universitário, aprovar Termo de Referência e Projeto Básico das licitações, mediante subsídios técnicos previamente apresentados pela área competente.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

SORAYA SOUBHI SMAILI

UNIVERSIDADE DA INTEGRAÇÃO INTERNACIONAL DA LUSOFONIA AFRO-BRASILEIRA

PORTARIAS DE 20 DE OUTUBRO DE 2017

O REITOR PRO TEMPORE DA UNIVERSIDADE DA INTEGRAÇÃO INTERNACIONAL DA LUSOFONIA AFRO-BRASILEIRA, no uso de suas atribuições legais e de acordo com a Lei nº 12.289, de 20 de julho de 2010, a Portaria nº 282, de 06 de março de 2017, publicada no DOU de 07 de março de 2017, do Ministério da Educação, resolve:

Nº 1.184 - Art. 1º Instituir a Coordenação do Curso de Bacharelado em Relações Internacionais, vinculada ao Instituto de Humanidades e Letras da Universidade, Campus dos Malês, da Integração Internacional da Lusofonia Afro-Brasileira.

Art. 2º Esta portaria conta com seus efeitos a partir da sua publicação. (Processo nº 23282.013389/2017-96)

Nº 1.185 - Art. 1º Instituir a Coordenação do Curso de Licenciatura em Ciências Sociais, vinculada ao Instituto de Humanidades e Letras da Universidade, Campus dos Malês, da Integração Internacional da Lusofonia Afro-Brasileira, com atribuição de função gratificada FCC.

Art. 2º Esta portaria conta com seus efeitos a partir de sua publicação. (Processo nº 23282.013389/2017-96)

ANASTÁCIO DE QUEIROZ SOUSA

Ministério da Fazenda**BANCO CENTRAL DO BRASIL**

RESOLUÇÃO Nº 4.603, DE 19 DE OUTUBRO DE 2017

Ajusta normas aplicáveis aos créditos de investimento, ao desconto de Duplicata Rural (DR) e de Nota Promissória Rural (NPR), ao Programa Nacional de Apoio ao Médio Produtor Rural (Pronamp), ao Fundo de Defesa da Economia Cafeteira (Funcafé) e ao Programa de Garantia da Atividade Agropecuária (Proagro).

O Banco Central do Brasil, na forma do art. 9º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, torna público que o Conselho Monetário Nacional, em sessão realizada em 19 de outubro de 2017, tendo em vista as disposições do art. 4º, inciso VI, da Lei nº 4.595, de 1964, dos arts. 4º e 14 da Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965, dos arts. 59 e 66-A da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, e do art. 6º da Lei nº 10.186, de 12 de fevereiro de 2001, resolveu:

Art. 1º O item 5 da Seção 3 (Créditos de Investimento) do Capítulo 3 (Operações) do Manual de Crédito Rural (MCR) passa a vigorar com a seguinte redação:

"5 - As máquinas, tratores, veículos, embarcações, aeronaves, equipamentos e implementos financiados devem destinar-se especificamente à atividade agropecuária, observado que o crédito de investimento para aquisição desses bens, de forma isolada ou não, somente pode ser concedido para itens novos produzidos no Brasil que constem da relação de Credenciamento de Fabricantes Informatizado (CFI) do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) e atendam aos parâmetros relativos aos índices mínimos de nacionalização definidos nos normativos do BNDES aplicáveis ao Fimame Agrícola, exceto quando inexistir similar de fabricação nacional." (NR)

Art. 2º O item 15 da Seção 4 (Créditos de Comercialização) do Capítulo 3 do MCR passa a vigorar com a seguinte redação:

"15 - O limite do crédito, por tomador, para as operações de FEPM, FEE e de desconto de DR e NPR ao amparo dos recursos controlados é, cumulativamente, de R\$4.500.000,00 (quatro milhões e quinhentos mil reais), em cada ano agrícola e em todo o Sistema Nacional de Crédito Rural (SNCR), não incluídos os créditos de comercialização concedidos com recursos dos fundos constitucionais de financiamento regional." (NR)

Art. 3º A Seção 4 (Créditos de Comercialização) do Capítulo 3 do MCR passa a vigorar acrescida do seguinte item 9-A:

"9-A - No caso de desconto de DR e NPR relativo a produtos vinculados a garantia de financiamento de custeio ou de estocagem, a instituição financeira deve transferir os recursos liberados ao credor da respectiva operação, até o valor necessário à liquidação do respectivo saldo devedor." (NR)

Art. 4º O inciso II da alínea "b" e a alínea "d" do item 1 da Seção 1 (Pronamp) do Capítulo 8 (Programa Nacional de Apoio ao Médio Produtor Rural - Pronamp) do MCR passam a vigorar com a seguinte redação:

"II - investimento, admitido o financiamento de custeio associado, limitado a 30% (trinta por cento) do valor total do projeto, e a aquisição, isolada ou não, de máquinas, equipamentos e implementos usados fabricados no Brasil, revisados e com certificado de garantia emitido por concessionária ou revenda autorizada, podendo o certificado de garantia ser substituído por laudo de avaliação emitido pelo responsável técnico do projeto atestando a fabricação nacional, o perfeito funcionamento, o bom estado de conservação e que a vida útil estimada do bem é superior ao prazo de reembolso do financiamento;" (NR)

"d) encargos financeiros para as operações de custeio e investimento: taxa efetiva de juros de 7,5% a.a. (sete inteiros e cinco décimos por cento ao ano), admitida a redução para a operação de custeio contratada, a partir de 1º/11/2017, com Recursos Obrigatórios de que trata o MCR 6-2;" (NR)

Art. 5º A alínea "c" do item 1 da Seção 1 (Disposições Gerais) do Capítulo 9 (Fundo de Defesa da Economia Cafeteira - Funcafé) do MCR passa a vigorar acrescida do seguinte inciso III:

"III - para as operações contratadas a partir de 1º/11/2017, os encargos financeiros definidos nesta alínea podem ser reduzidos desde que a redução seja integralmente absorvida pela instituição financeira operadora mediante redução da remuneração prevista na alínea "a." (NR)

Art. 6º O item 27 da Seção 5 (Cobertura) e a alínea "i" do item 7 da Seção 6 (Comissão Especial de Recursos - CER) do Capítulo 16 (Programa de Garantia da Atividade Agropecuária - Proagro) do MCR passam a vigorar com a seguinte redação:

"27 - O agente deve esgotar todas as diligências necessárias à análise e julgamento do pedido de cobertura, decidindo-o no prazo máximo de quinze dias úteis a contar do recebimento do relatório de comprovação de perdas conclusivo, elaborando súmula do julgamento, conforme os seguintes formulários:

a) MCR Documento 20 ou 20-1, para operações contratadas até 31 de julho de 2016;

b) MCR Documento 20-2, para operações contratadas a partir de 1º de agosto de 2016." (NR)

"i) súmula do julgamento do pedido de cobertura, conforme MCR 16-5-27-"a" e "b." (NR)

Art. 7º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ILAN GOLDFAJN

Presidente do Banco Central do Brasil

RESOLUÇÃO Nº 4.604, DE 19 DE OUTUBRO DE 2017

Altera a Resolução nº 3.922, de 25 de novembro de 2010, que dispõe sobre as aplicações dos recursos dos regimes próprios de previdência social instituídos pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

O Banco Central do Brasil, na forma do art. 9º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, torna público que o Conselho Monetário Nacional, em sessão realizada em 19 de outubro de 2017, com base no parágrafo único do art. 1º e no inciso IV do art. 6º da Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, resolveu:

Art. 1º Os arts. 1º, 2º, 4º, 6º, 7º, 8º, 10, 11, 14, 15, 17, 18, 19, 21 e 23 da Resolução nº 3.922, de 25 de novembro de 2010, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Os recursos dos regimes próprios de previdência social instituídos pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios nos termos da Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, devem ser aplicados conforme as disposições desta Resolução.

§ 1º Na aplicação dos recursos de que trata esta Resolução, os responsáveis pela gestão do regime próprio de previdência social devem:

I - observar os princípios de segurança, rentabilidade, solvência, liquidez, motivação, adequação à natureza de suas obrigações e transparência;

II - exercer suas atividades com boa fé, lealdade e diligência;

III - zelar por elevados padrões éticos;

IV - adotar práticas que visem garantir o cumprimento de suas obrigações, respeitando, inclusive, a política de investimentos estabelecida, observados os segmentos, limites e demais requisitos previstos nesta Resolução e os parâmetros estabelecidos nas normas gerais de organização e funcionamento desses regimes.

§ 2º Para assegurar o cumprimento dos princípios e diretrizes estabelecidos nesta Resolução, os responsáveis pela gestão do regime próprio de previdência social e os demais participantes do processo decisório dos investimentos deverão comprovar experiência profissional e conhecimento técnico conforme requisitos estabelecidos nas normas gerais desses regimes." (NR)

"Art. 2º

I - renda fixa; e

II - renda variável e investimentos estruturados.

Parágrafo único. Para efeito desta Resolução, são considerados investimentos estruturados: